



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 4ª REGIÃO – CRBio-04  
MG | GO | TO | DF

**Autuado:** Raimundo Luiz de Almeida Figueiredo

**Processo:** 08000003872/09

**Auto de Infração:** 351774-5

**Assunto:** Recurso

**Data:** 28/11/2016

**PARECER TÉCNICO**

- 1- Trata-se de análise de Recurso apresentado contra decisão que ratificou multa pecuniária imposta ao autuado *“Por desmatar 71 (setenta e um) hectares de Formação Florestal Nativa em área comum, na fazenda mato escuro/Vargem Grande do Rio Pardo – MG, com utilização de máquina trator, sem possuir licença ou autorização do órgão ambiental”*. A multa foi fixada no valor de R\$35.876,30.
- 2- O autuado apresentou defesa, em primeira instância. Contudo, os argumentos ali lançados não foram capazes de desqualificar a autuação. Ao contrário, o Relatório de Análise Administrativa da Comissão de Análise de Recursos Administrativos – CORAD – concluiu que o procedimento de autuação foi legítimo, indeferindo a defesa e mantendo a pena aplicada.
- 3- O relatório da CORAD foi ratificado pelo Diretor Geral do Instituto Estadual de Florestas, dando-se a devida publicidade do ato em 11/10/2012.
- 4- Da decisão, o autuado foi devidamente notificado por Carta Registrada com Aviso de Recebimento, em 22/10/2012.
- 5- O autuado, então, apresentou Recurso em 20/11/2012, o qual é objeto da presente análise.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 4ª REGIÃO – CRBio-04  
MG | GO | TO | DF

### **TEMPESTIVIDADE**

- 6- Tendo o autuado sido notificado da decisão em 22/10/2012, e sendo o prazo legal para apresentação de Recurso de 30 dias, não há dúvida de sua tempestividade, se o fez com protocolo em 20/11/2012.

### **MÉRITO**

- 7- A peça de recuso ratifica os termos da defesa apresentada anteriormente. Mas aqui o recorrente afirma, resumidamente, que as circunstâncias citadas no auto de infração não são verídicas, alegando que não suprimiu mata, e sim realizou a retirada de 612 postes para uso na própria fazenda. Reitera o recorrente na nulidade do Auto de Infração, ou na redução do valor da multa, caso seus argumentos não sejam acatados para culminar com a nulidade primeiramente requerida.

### **CONSIDERAÇÕES**

- A afirmação – do recorrente – que não realizou a supressão, e sim a retirada de postes, contradiz o que ele mesmo já havia afirmado, quando, na defesa em primeira instância, declarou que empreendeu tal ação para substituir pastagem e reflorestar com “Eucalipto”;
- A atenuante da existência de Reserva Legal devidamente averbada e preservada não pôde ser comprovada, uma vez que, apesar de arguir, o recorrente não juntou cópia do Registro de Imóvel com a evidência da devida averbação.
- Consta no auto de infração a assinatura do recorrente, dando por verdadeiros os fatos e circunstâncias ali narrados;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 4ª REGIÃO – CRBio-04  
MG | GO | TO | DF

- A multa aplicada teve como base de cálculo, valor próximo do mínimo previsto no Decreto Estadual 44.844/2008.

**CONCLUSÃO**

8- Ante o exposto, há de dar acolhimento ao recurso em razão de sua tempestividade. Contudo, quanto ao mérito, os argumentos não foram suficientes para culminar com reforma da decisão já proferida, fato que me lava a opinar pelo INDEFERIMENTO do mesmo, mantendo-se a penalidade aplicada (R\$35.876,30).



Vitor de Andrade Coelho

Conselho Regional de Biologia – 4ª Região